

Sumário Executivo de Medida Provisória

Medida Provisória nº 1.318, de 2025.

Publicação: DOU de 18 de setembro de 2025.

Ementa: Altera a Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, para instituir o Regime Especial de Tributação para Serviços de *Datacenter* – REDATA, e a Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025.

Resumo das Disposições

A Medida Provisória (MPV) nº 1.318, de 2025, constituída por cinco artigos, altera a Lei nº 11.196, de 2005, conhecida como *Lei do Bem*, para instituir o Regime Especial de Tributação para Serviços de *Datacenter* – REDATA, cujo objetivo, conforme exposição de motivos, é o de viabilizar a instalação, ampliação e modernização da infraestrutura digital, principalmente os *datacenters*, no país. Além disso, acrescenta artigo 36-A à Lei nº 15.211, de 2025, o *Estatuto Digital da Criança e do Adolescente*, para disciplinar a destinação de valores das multas aplicadas com base nessa Lei.

O texto da MPV define que poderá ser habilitada ao REDATA a pessoa jurídica que implemente projeto de *datacenter*, definido como infraestrutura e recursos computacionais dedicados à armazenagem, ao processamento e à gestão de dados e aplicações digitais, incluídos computação em nuvem, processamento de alto desempenho, treinamento e inferência de modelos de inteligência artificial e serviços correlatos.

Sobre os benefícios fiscais, já no início, a MPV excepciona os serviços de Datacenter do REPES, devendo estes serviços serem submetidos somente ao REDATA.

Em relação às modalidades de beneficiados pelo REDATA, existirão as figuras do habilitado e coabilitado, reservando-se esta modalidade às empresas fornecedoras de produtos de tecnologias da informação e comunicação industrializados por ela mesma, que possuam vínculo contratual com as beneficiárias habilitadas.

Especificam-se, ademais, os requisitos de regularidade fiscal em relação aos tributos federais e a vedação de habilitação de pessoas jurídicas optantes pelo regime de arrecadação do SIMPLES.

O benefício concedido por meio do REDATA trata-se de uma suspensão de pagamento dos créditos tributários elencados (Art. 11-C) com posterior conversão em alíquota zero (§ 8º do art. 11-C). Tal conversão em alíquota zero e consequente plenitude do gozo do benefício somente ocorre com o cumprimento dos compromissos requeridos pela MPV (art. 11-B, § 1º, incisos II, III, IV e V) e, cumulativamente, com a incorporação do bem ao ativo imobilizado da pessoa jurídica beneficiária habilitada como prestadora de serviços de datacenter.

São tributos beneficiados pela suspensão de pagamento e posterior conversão em alíquota zero dos tributos: Contribuição para o PIS/Pasep e Cofins incidentes sobre a receita (na venda dos produtos e equipamentos beneficiados), Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e Cofins-Importação (nos casos do habilitado ou coabilitado importarem bens beneficiados), IPI – incidente na



importação ou na saída do estabelecimento industrial ou equiparado e Imposto de Importação.

Deve ser feita uma observação quanto ao IPI e ao II. Em relação ao benefício para o IPI, a suspensão não se aplica a produtos de tecnologias da informação e comunicação que tenham industrialização na Zona Franca de Manaus, relacionados em ato do Poder Executivo federal. Já o II, a suspensão somente se aplica a produtos sem similar nacional e aos que tenham industrialização na Zona Franca de Manaus, também relacionados em ato do Poder Executivo federal.

Para fazer jus aos benefícios citados acima, as empresas deverão demonstrar regularidade fiscal e cumprir uma série de contrapartidas, como disponibilizar, para o mercado interno, no mínimo, 10% da capacidade de processamento, armazenagem e tratamento de dados. Essa capacidade poderá ser comercializada ou cedida, sem ônus, a Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação (ICT) ou ao Poder Público para o desenvolvimento de políticas públicas.

Igualmente, as empresas participantes do REDATA devem aderir a critérios de eficiência hídrica e de sustentabilidade energética, com o atendimento da totalidade da sua demanda de eletricidade por meio de contratos de suprimento ou autoprodução proveniente de geração a partir de fontes limpas ou renováveis.

Ainda em relação ao conjunto de contrapartidas, as empresas deverão realizar investimentos no País correspondentes a 2% do valor dos produtos adquiridos no mercado interno ou importados com benefício do REDATA em projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação em parceria com ICT, entidades de ensino reconhecidas pelo Poder Público, empresas públicas ou entidades do terceiro setor relacionadas à área de pesquisa, desenvolvimento e inovação. Do total desses



investimentos, deverão ser aplicados, no mínimo, 40% em programas e projetos destinados às Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste.

A MPV determina que a não observância dos compromissos implicará sanções, como a exigência de recolher os tributos antes suspensos com juros e multa de mora, sendo o cumprimento das obrigações monitorado pelos órgãos competentes. No caso de a empresa não destinar a capacidade de processamento mínima ao mercado interno, os benefícios podem ser suspensos e sua habilitação no REDATA cancelada caso a infração não seja sanada em 180 dias, impedindo nova adesão ao regime por dois anos.

Os benefícios e os incentivos previstos terão prazo de vigência de cinco anos, em conformidade com o art. 139 da *Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2025*, e serão objeto de acompanhamento e de avaliação pelo Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços e pelo Ministério da Fazenda. A Receita Federal estimou impacto orçamentário-financeiro aproximado de R\$ 5,20 bilhões para o ano de 2026, de R\$ 1,00 bilhão para o ano de 2027 e de R\$ 1,05 bilhão para o ano de 2028.

A Lei nº 15.211, de 2025, conhecida como o *Estatuto Digital da Criança e do Adolescente*, também é objeto de alteração pela MPV, que acrescenta o art. 36-A, para que os valores decorrentes das multas aplicadas com base no Estatuto sejam destinados ao Fundo Nacional para a Criança e o Adolescente – FNCA, pelo prazo de cinco anos, a serem utilizados necessariamente em políticas e projetos que tenham por objetivo a proteção de crianças e de adolescentes.

A MPV entra em vigor na data de sua publicação e produz efeitos em 1º de janeiro de 2026, quanto à suspensão do pagamento dos tributos, e na data de sua publicação, quanto aos demais dispositivos.

Brasília, 19 de setembro de 2025.

Artur Junqueira Lascala
Consultor Legislativo

Edson Fernando de Araújo Brasil
Consultor Legislativo

Leandro da Silva Nunes Vieira
Consultor Legislativo